

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

RENATO DURO DIAS

WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Renato Duro Dias; Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-904-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho 41 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado A IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS: A NECESSIDADE DA AMPLA CONCORRÊNCIA DAS MULHERES NO TOCANTE À HIERARQUIZAÇÃO, de autoria de Nilzomar Barbosa Filho, João Victor Tayah Lima e Alysson de Almeida Lima, tem por objetivo propor uma análise da dimensão com que o limite de 10% de vagas oferecidas às candidatas do sexo feminino impactou no efetivo total da Polícia Militar do Amazonas e influenciou no desempenho das funções de comando próprios da hierarquia militar. Tem por metodologia o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica, utilizando livros, leis, editais, levantamento em pesquisas e dados fornecidos pela diretoria de pessoal da PMAM; quanto aos fins, a pesquisa é qualitativa. Conclui que as mulheres por muitas décadas foram excluídas das Instituições Policiais Militares. Observa que na Polícia Militar do Amazonas não foi diferente, pois a mesma também lançou editais de concursos com limitação para o ingresso do sexo feminino, apesar da recente ampla concorrência no último concurso, a consequência do passado de reduzidíssimo ingresso de mulheres repercutiu na parca presença delas nas funções de comandamento. Destaca que o dever do Estado é combater não apenas as práticas discriminatórias, mas o dever jurídico de combater leis discriminatórias.

O artigo intitulado A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA JUSTIÇA ESTADUAL, de autoria de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, visa abordar a sub-

representatividade feminina nos tribunais estaduais, no tocante aos cargos gerenciais e os espaços decisórios, sob a perspectiva da igualdade de gênero consagrada na Constituição Federal de 1988, e analisar a participação feminina em cargos gerenciais nos Tribunais como desafio ainda a ser galgado em prol da inserção da mulher nos espaços de poder, especialmente as integrantes de minorias sociais, notadamente da mulher negra, tendo como pressuposto que mais da metade da população brasileira é composta por mulheres, sendo elas, também, com maior grau de escolaridade. Destaca que, portanto, as desigualdades entre os gêneros na composição da Justiça Estadual, a interação com a política institucional e a gestão interna do poder, além dos obstáculos na ascensão da carreira de magistradas e servidoras movem esse artigo, cujo argumento cinge-se na relevância de uma composição de gênero mais equitativa como meio de fortalecimento das condições institucionais que garantem representatividade e voz, sobretudo, os direitos humanos das mulheres. A pesquisa é explicativa, com abordagem qualitativa.

O artigo intitulado AS MÚLTIPLAS VULNERABILIDADES DA MULHER LÉSBICA DECORRENTE DO ESTUPRO CORRETIVO PERPETRADO COMO PUNIÇÃO DA MULHER À LUZ DA PATRIARCAL CULTURA LESBOFÓBICA , de autoria de Cirlene Maria De Assis Santos Oliveira, analisa as mais recentes alterações no Código Penal, referente aos crimes contra a dignidade sexual e a proteção da dignidade da mulher, notadamente referente ao crime de estupro corretivo. O objetivo é o estudo dos impactos que Lei Ordinária 13.718/18 trouxe, sendo atualmente alvo de fervorosos debates acadêmicos, políticos e na sociedade, razão pela qual são feitos recortes necessários, uma vez que o normativo trouxe diversas alterações, no tocante aos crimes relacionados à liberdade sexual e o presente estudo se restringe ao estupro como forma de correção do comportamento sexual e moral da vítima e o combate de preconceitos e discriminações das minorias sexuais. O estudo foi realizado através de metodologia analítica, com uma abordagem cognitiva sociocultural, buscando entender a origem e contexto da prática do estupro corretivo. No tocante aos resultados, foi realizado o estudo do percurso temporal quanto à legislação penal brasileira, a abordagem foi realizada por ordem cronológica, visando à compreensão de seu escopo e dando ênfase aos dispositivos misóginos, ainda que travestidos de proteção à dignidade da mulher. Foi realizada uma análise, sob as perspectivas históricas, sociológicas e jurídicas da construção social da cultura machista, que justifica que o comportamento da mulher seja capaz de motivar o estupro, levando à criação da chamada ‘cultura do estupro’, que por sua vez naturaliza o estupro corretivo, tornando-o invisível à sociedade. Ao final, conclui que o estupro corretivo só terá um combate efetivo com mudanças dos parâmetros culturais e educacionais, através de políticas públicas integrativas.

O artigo intitulado AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORTO LEGAL PARA MULHERES PRESAS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, de autoria de Maria Inês Lopa Ruivo, tem por objetivo principal analisar a aplicabilidade das legislações vigentes sobre o aborto legal, além das demais normas jurídicas que envolvem o direito de acesso à saúde – tanto geral, quanto reprodutiva -, no sistema penitenciário brasileiro. Verifica se tais normas das mais diversas naturezas atendem à expectativa de acesso do direito de abortamento legalizado para mulheres presas, compreendendo-se também sobre a necessidade de sua garantia. Para tanto, utiliza a metodologia quali-quantitativa, com recursos oriundos de extensa pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de modo a repassar o cenário atual do debate. Demonstra que, embora o direito de acesso ao aborto legal seja dotado de diversas normas que delimitam e conferem base para a sua implementação – isto é, para mulheres livres -, as mulheres presas foram relegadas à invisibilidade. Acima que esse cenário apenas reforça a vulnerabilidade do encarceramento feminino, especialmente em relação aos direitos reprodutivos de presas pelo país.

O artigo intitulado AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS QUANDO DA SEPARAÇÃO FORÇADA DE MÃES E FILHOS(AS). A PARADIGMÁTICA DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO GELMAN VS. URUGUAY, de autoria de Sheila Stolz , Karoline Schoroeder Soares e Luíse Pereira Herzog, tem por objetivo analisar a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Gelman vs Uruguay. Destaca que o referido Caso foi a primeira condenação do Uruguai perante a Corte IDH e trata das violações de Direitos Humanos – particularmente aqueles referentes a separação de mãe e filha e os direitos de personalidade envolvidos – perpetradas durante a Ditadura Cívico-Militar instaurada após o golpe de Estado de 27 de junho de 1973 que derrocou a democracia e perdurou até 1985. Ressalta que a Corte IDH aponta para a inadequação da “Ley 15.848 de 22/12/1986”, conhecida como “Ley de Caducidad” que auto anistiou os delitos e crimes praticados durante a referida Ditadura. A metodologia é bibliográfico-documental, de natureza qualitativa.

O artigo intitulado GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO NO BRASIL, de autoria de Flaviane da Silva Assompção, destaca inicialmente que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) introduziu no ordenamento jurídico-institucional brasileiro os grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência (GHAV), os quais foram o objeto da pesquisa de Mestrado da autora, que teve como objetivos analisá-los enquanto política pública, compreender como vêm sendo implementados no Brasil e verificar quais os principais obstáculos enfrentados em sua institucionalização. O presente trabalho traz a revisão documental realizada na pesquisa e que é parte dela, tendo por escopo analisar os

resultados consolidados no relatório “Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações”, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições e publicado no ano de 2021. O resultado da análise confirma a hipótese delineada pela autora, de que os GHAV têm o potencial de contribuir na redução e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que seja enfrentada sua baixa e precária institucionalização.

O artigo intitulado IGUALDADE DE GÊNERO NA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE NANCY FRASER , de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto e Thalyta Karina Correia Chediak, propõe uma análise da teoria tridimensional da justiça, desenvolvida por Nancy Fraser, com foco na perspectiva de gênero. O trabalho tem como objetivo principal explorar a teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Nancy Fraser a fim de compreender como o conceito de justiça sob a perspectiva da igualdade de gênero pode ser alcançado. O trabalho está dividido em três partes: a) para contextualizar a discussão, é feita uma breve revisão histórica da teoria da justiça; b) na segunda parte são desenvolvidas as noções da teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Fraser (2009, 2008, 2001); c) por fim é desenvolvida a reflexão acerca da perspectiva de gênero como fator de fortalecimento da teoria tridimensional da justiça da autora. O artigo visa atualizar a plasticidade da teoria da justiça feminista, com ênfase nas capacidades, a fim de que o reconhecimento, a redistribuição e a representação tenham no princípio da paridade participativa o norte para que as mulheres possam reivindicar o mínimo existencial, em igualdade de condições com os demais membros reivindicantes da sociedade. Pontua a necessidade de uma reestruturação conjunta das injustiças simbólicas e econômicas para a reparação do conceito de justiça e sua conexão com a matéria de gênero.

O artigo intitulado IMPLICAÇÕES DEMOCRÁTICAS DA FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS ELEITORAIS, de autoria de Jean Carlos Dias , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, pretende contribuir com a literatura sobre democracia e igualdade de gênero, analisando a atuação do STF na ADI 6336/DF. O problema de pesquisa desenvolvido foi de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para realizar a meta 5.5, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da agenda da ONU de 2030, que consiste em: “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. Tem como objetivo entender se o controle de constitucionalidade exercido pelo STF respeita os princípios constitucionais. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica dos textos de Jeremy Waldron e suas considerações sobre a democracia

procedimentalista. Como resposta destaca que a melhor forma de contribuição para realizar a meta 5.5, no caso exposto é respeitando os dispositivos vigentes, e utilizando da revisão judicial em sentido fraco como ratificador da legislação.

O artigo intitulado **INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA ADVOCACIA POR LITIGÂNCIA ABUSIVA: VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO**, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, objetiva descrever as conexões entre violência processual de gênero, direitos humanos e a fundamentação da infração disciplinar adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, em 29 de setembro de 2023. Com essa intenção, o artigo primeiramente expõe alguns aspectos estatutários da Ordem dos Advogados no Brasil, ressaltando principalmente os direitos do exercício da advocacia, junto com as controvérsias sobre a imunidade profissional e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Na segunda parte do artigo, a investigação se destina à exploração dos valores e princípios decorrentes dos direitos fundamentais e diplomas legais. Na derradeira seção, são exibidos os fundamentos jurídicos da infração disciplinar contra a violência processual de gênero, adotados pela OAB, Seccional Bahia. A pesquisa conclui que a prática de abusos e agressões psicológicas injuriosas em peças processuais e nas audiências contra mulheres vítimas, em razão do gênero, não deve ser albergada como imunidade do profissional da advocacia, uma vez que contrariam as conquistas históricas da evolução dos direitos humanos e fundamentais, além de tornarem as peças processuais menos técnicas e ainda contrárias ao alcance da paz social e da justiça, fim último da prática jurídica.

O artigo intitulado **NEURODIVERSIDADE, MATERNIDADE E A CARGA MENTAL: PORQUE PRECISAMOS FALAR SOBRE ISSO?**, de autoria de Mariana Emília Bandeira, Ana Luísa Dessoy Weiler e Victoria Pedrazzi, trata busca trabalhar a neurodiversidade sob o aspecto da maternidade e da carga mental, a partir de uma análise bibliográfica acerca da temática. O tema integra as pesquisas realizadas pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, no âmbito do Programas de Desenvolvimento da Pós-graduação da Capes “Alteridade na Pós-graduação” e “Políticas Afirmativas e Diversidade”. O problema que orienta o artigo pode ser sintetizado na pergunta: Porque precisamos falar sobre a relação entre neurodiversidade e maternidade e os efeitos da carga mental nestas mulheres? O objetivo geral do texto consiste em avaliar a neurodivergência sob uma perspectiva de gênero, com ênfase à carga mental e à maternidade. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas três seções, são: a) compreender o capacitismo e a neurodivergência a partir da perspectiva de gênero; b) entender os aspectos

gerais e conceituais da carga mental; e, c) apresentar a relação entre neurodiversidade, maternidade e carga mental. O método de pesquisa empregado é o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo intitulado **O FEMINISMO AFRO-DECOLONIAL COMO VIÉS CATALISADOR DO ODS 5 NO BRASIL**, de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto, destaca inicialmente que a agenda 2030 é um desafio aceito pelo Brasil, que traz como uma das missões de direitos humanos a equidade de gênero e nos incita a criar mecanismos de compreensão de fatores das realidades locais para catalisar o seu alcance. Ressalta que os objetivos definidos pela ONU, não se cingem apenas ao simples bem-estar feminino coletivo, mas protagonizar, socialmente, mulheres e meninas por razões de bem-estar social. O artigo busca uma resposta levando-se em conta que nenhum ODS, pelo critério da universalidade, pode ser pensado sem potencializar um outro. No trabalho é analisado o conceito de feminismo(s), chegando-se ao afro-decolonial, oriundo da herança colonial, em grande parte racista e sexista, como uma cultura imposta, que ressoa como discurso hegemônico para certos interesses dominantes e cobra uma mudança social, diante dos resultados lentos de transformação assumidos pela comunidade internacional. A pesquisa foi feita a partir de revisão bibliográfica, documental e descritiva e busca identificar o elemento acelerador da equidade de gênero em nosso país, sem perder de vista a necessidade em avançar com demais objetivos de desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração o princípio da fraternidade. Para tanto, utiliza-se a interseccionalidade racial da pessoa em situação de violência de gênero, como viés prioritário, para eleger a negra como sujeito de destinação de empoderamento pelo ODS 5, a fim de refletir o aumento das liberdades substantivas da humanidade.

O artigo intitulado **PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ANÁLISE DE JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E 2ª REGIÃO**, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima, destaca inicialmente que julgar com perspectiva de gênero é julgar com atenção às desigualdades, com a finalidade de neutralizá-las, tendo como objetivo alcançar uma igualdade material. O artigo busca analisar a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª Região e 2ª Região no julgamento com perspectiva de gênero, entre os anos de 2022 a 2023, levando em consideração a Portaria nº 27/2021 e a Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, através de pesquisa empírica, utiliza uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados, a fim de verificar como os Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª Região e 2ª Região aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Deitada que tal escolha se faz importante na medida em que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, que exercem influência

na produção e aplicação do Direito, das quais estão submetidas as mulheres, sendo, portanto, necessário criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, uma vez que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito. Conclui, portanto, que é necessário implementar cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convênio com as Instituições de Ensino Superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, levando em consideração a necessidade de proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, o que também inclui julgar com perspectiva de gênero.

O artigo intitulado **POLÍTICAS PÚBLICAS E QUESTÕES DE GÊNERO**, de autoria de Isadora Fleury Saliba, Carla Bertoncini e Ricardo Pinha Alonso, destaca inicialmente que gênero se trata de uma gama de características construídas a partir de uma dada sociedade, sua cultura e valores. A partir daí, constata que os dados sobre violência de gênero são alarmantes de forma a inserir a comunidade vulnerável em papéis de submissão e inferioridade. Nesse sentido, constata que é importante considerar a interseccionalidade como forma de reconhecer as opressões e privilégios de maneiras complexas e interligadas, e que uma abordagem única para lidar com questões de discriminação e desigualdade não são suficiente. Verifica que as soluções isoladas não refletem na redução efetiva dessas violências, sendo que se faz necessário uma mudança estrutural. Assim, o objetivo do trabalho é demonstrar que as políticas públicas só se efetivam alinhadas a ações práticas de ordem cultural e social. Destaca que somente por meio de fomento à igualdade de gênero, tanto com políticas públicas, mas também sociais, que promovam a mudança de cultura, será possível a efetivação da equidade de gênero. Por fim, constata ainda que a sociedade segue um padrão heteronormativo que busca sempre privilegiar o masculino, sendo que a solução para esses problemas provavelmente se encontra no alinhamento em conjunto das políticas públicas e sociais. A metodologia utilizada neste trabalho se deu por meio da adoção do método dedutivo-explicativo, baseado em pesquisas bibliográficas de juristas e historiadores da área do direito com perspectiva de gênero, bem como análise de dados estatísticos e documentos.

O artigo intitulado **SERVIÇOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL: DISTANCIAMENTOS NECESSÁRIOS**, de autoria de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Tiago Domingues Brito, destaca inicialmente que o trabalho, que associa Direito a estudos de gênero, tem como recorte serviços para autores de violência contra mulheres. Para abordar o tema, considera o arcabouço teórico do feminismo decolonial, para indicar que há especificidades nos índices de violência brasileiros que se relacionam com a formação estatal. Destaca que por isso, medidas de enfrentamento não devem ser, de maneira

acrítica, importadas de outros locais sem a necessária adequação, o que também demanda atenção a conceitos externos e eurocentrados, a exemplo de explicações pautadas em um patriarcado que se pretende universal. Considerando algumas aproximações entre serviços para homens autores de violência de dinâmicas europeias, apresenta o seguinte problema de pesquisa: quais distanciamentos referidos serviços devem observar? Para respondê-lo, parte da hipótese de que os grupos devem se distanciar de formas de execução terapêuticas – e especialmente das que se pretendam terapêuticas – e ser constantemente revisados, considerando-se o aporte da Criminologia Crítica. Utilizou o método indutivo, somado a revisão de literatura.

O artigo intitulado **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O DESCUMPRIMENTO DA ODS 5 PELO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO**, de autoria de Homero Lamarão Neto, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, examina fenômenos sociais que constituem formas de violência de gênero, com foco na violação dos direitos fundamentais. Analisa o Projeto de Lei (PL) 5.167/09, que veta o casamento homoafetivo, confrontando-o com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132, a qual equipara a união de pessoas do mesmo sexo à união estável. Por meio de uma abordagem de gênero, questiona o impacto do retrocesso legislativo na ampliação da violência de gênero, utilizando métodos de pesquisa bibliográfica e análise crítica de estudos sobre o assunto. Destaca a necessidade de políticas e legislação robustas para combater a violência de gênero, considerando os compromissos internacionais do Brasil nessa área. Propõe uma releitura dos direitos humanos com base na igualdade material necessária. Argumenta que o reconhecimento do casamento homoafetivo é um passo em direção à igualdade de gênero e à realização dos ODS da ONU e o retrocesso nessa matéria violaria, além dos direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição, os direitos humanos no plano internacional. Por fim, enfatiza a importância de proteger a diversidade familiar e adotar medidas eficazes de combate à violência de gênero, reconhecendo o papel do Direito Internacional e dos direitos humanos nesse contexto.

O artigo intitulado **“FEITAS PARA SERVIR”: UMA REFLEXÃO SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMINAÇÃO MASCULINA, INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA E EDUCAÇÃO SEXUAL DOS JOVENS**, de autoria de Victoria Pedrazzi, Ana Luísa Dessoy Weiler e Joice Graciele Nielsson, objetiva dissertar a respeito das diferenças de gênero, aquelas constituídas socialmente, a fim de levantar questionamentos sobre a construção e fomento da violência de gênero, levando em consideração estereótipos vinculados a determinados sexos, principalmente em relação a performance sexual, opressões, desejos e subjetividades. Busca ainda abordar perspectivas que incluam a violência de gênero por meio do consumo de conteúdos on-line, sejam eles pornográficos ou que estão vinculados a algum tipo de violência, principalmente por adolescentes em processo de formação, e como isso

influencia na dificuldade de rompimento do ciclo da violência às futuras gerações e na visão da mulher como objeto sexual. O debate sobre essa temática se torna relevante a fim de fomentar a produção de conhecimento sobre o corpo, sexualidade, respeito às diferenças e sobre rompimento de padrões que geram violências. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas realizadas através de abordagens hipotético-dedutivas.

O artigo intitulado **A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM SISTEMA DE JUSTIÇA SEM DISCRIMINAÇÃO**, de autoria de Tacyana Karoline Araújo Lopes e Ana Paula Souza Durães, destaca inicialmente que as desigualdades presentes na estrutura social brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça. Nessa perspectiva artigo tem por objetivo problematizar como desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça a partir de uma composição desigual. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com apresentação de dados secundários sobre a composição do sistema de justiça. Como resultados, observou-se que grupos dominantes projetam seus modos de interação social na elaboração e aplicação de normas e na composição do poder e do sistema de justiça. Em consequência, a adoção de práticas que contemplem a compreensão sobre microagressões, revitimização e de temas transversais sobre desigualdades sociais, em especial, a adoção de protocolo com perspectiva de gênero podem transformar a práxis dos operadores de direito em processos mais igualitários na distribuição de justiça.

O artigo intitulado **A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A TRANSFOBIA À “CÉU ABERTO” NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS DISCURSOS E RESPECTIVAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS AO DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA**, de autoria de Sheila Stolz, Gabriel da Silva Goulart e Rafaela Isler Da Costa, tem como objetivo analisar as condenações judiciais impostas ao Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) por discriminação de gênero e transfóbicas, explorando, com base nos fatos levados a juízo, os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Observa que a liberdade de expressão é um Direito Humano afiançado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela ONU, bem como por outras normativas internacionais e que é, também, um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Ressalta que não obstante seu caráter de Direito Humano e fundamental, este não é um direito ilimitado. Nesse sentido, pontua que discursos sexistas e transfóbicos como os proferidos pelo Deputado não estão resguardados sob o manto protetor da liberdade de expressão, pois, além de lesar os direitos dos diretamente envolvidos, contribuem para perpetuar a discriminação de gênero e a transfobia no Brasil – país que há 15 (quinze) anos lidera o ranking global de mortes de pessoas trans.

O artigo intitulado REFLEXÕES SOBRE GÊNERO E PROPAGANDA NA SOCIEDADE HETEROPATRIARCAL E CONSERVADORA A PARTIR DA OBRA DE MONIQUE WITTIG, de autoria de Bianca Morais da Silva e Rafaela Isler da Costa, pretende analisar sobre a categoria de gênero/sexualidade lésbica como potencial dissidência na sociedade cis-heteropatriarcal, através de revisão bibliográfica da obra “O Pensamento Hétero e outros ensaios”, da autora e teórica lésbica Monique Wittig, analisando como a figura da lésbica se distancia do conceito da categoria mulher cunhado pelo hétero-patriarcado, e por qual motivo é entendida como uma categoria dissidente (ou disruptiva, posto que não se identifica e foge daquilo que é imposto) ainda hoje, tantos anos após a publicação da obra da autora em análise. Destaca que para Wittig, a heterossexualidade é um regime político pouco questionado por movimentos feministas, que se organizam, embasam sua luta e agem ainda moldados por este sistema, mesmo que intrinsecamente, numa constante manutenção inconsciente da lógica heterocentrada, ainda que numa tentativa de fuga desta. O artigo analisa, portanto, a obra de Monique Wittig, contextualizada com resgates históricos que minimizam a figura da mulher, e com o atual cenário social e político de enfrentamento da violência contra a mulher.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Universidade de São Paulo – USP

Faculdade de Direito de Franca - FDF

A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM SISTEMA DE JUSTIÇA SEM DISCRIMINAÇÃO

THE ADOPTION OF TRIAL PROTOCOLS WITH A GENDER PERSPECTIVE: A JUSTICE SYSTEM WITHOUT DISCRIMINATION

Tacyana Karoline Araújo Lopes ¹

Ana Paula Souza Durães ²

Resumo

As desigualdades presentes na estrutura social brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça. Por conseguinte, o presente estudo tem por objetivo problematizar como desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça a partir de uma composição desigual. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com apresentação de dados secundários sobre a composição do sistema de justiça. Como resultados, observou-se que grupos dominantes projetam seus modos de interação social na elaboração e aplicação de normas e na composição do poder e do sistema de justiça. Em consequência, a adoção de práticas que contemplem a compreensão sobre microagressões, revitimização e de temas transversais sobre desigualdades sociais, em especial, a adoção de protocolo com perspectiva de gênero podem transformar a práxis dos operadores de direito em processos mais igualitários na distribuição de justiça.

Palavras-chave: Protocolo, Gênero, Antidiscriminação, Microagressões, Revitimização

Abstract/Resumen/Résumé

The inequalities present in the Brazilian social structure are reproduced in decision-making by actors in the justice system. Therefore, the present study aims to problematize how structural gender inequalities present in Brazilian society are reproduced in decision-making by actors in the justice system based on an unequal composition. The methodology used was bibliographic and documentary research, with the presentation of secondary data on the composition of the justice system. As a result, it was observed that dominant groups project their modes of social interaction in the elaboration and application of norms and in the composition of power and the justice system. As a result, the adoption of practices that include an understanding of microaggressions, revictimization and cross-cutting themes about social inequalities, in particular, the adoption of a protocol with a gender perspective, can transform the practice of legal practitioners into more egalitarian processes in the distribution of justice.

¹ Doutora em Sociologia pela UFMG. Mestre em Desenvolvimento Social pela UNIMONTES. Especialista em Direito Público e em didática do ensino superior.

² Acadêmica do curso de Direito na UNIFIPMoc.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protocol, Gender, Anti-discrimination, Microaggressions, Revictimization

INTRODUÇÃO

Ao longo da história recente, iniciativas internacionais têm influenciado o ordenamento jurídico brasileiro para o avanço em matéria de direito antidiscriminatório. Par e passo a essas mudanças, nas últimas cinco décadas experimentamos progressos na luta contra a violência de gênero.

Apesar do paradigma da igualdade estabelecida constitucionalmente desde a redemocratização do país em 1988, a composição do sistema de justiça continua a reproduzir as desigualdades sociais presentes na estrutura social e na paisagem do poder, o sistema de justiça brasileiro é composto ainda, predominantemente, por homens brancos. Nesse sentido, estudos sobre rotulação, *Labelling Approach* e sobre tomadas de decisões, *sentencing, que surgiram nos EUA na década de 1960, demonstram* o impacto desproporcional dos grupos dominantes na produção e aplicação das normas. Esses dois *backgrounds* tomados em conjunto permitem entender como essa composição do poder impacta a produção, interpretação e aplicação das normas, que supostamente neutras, reforçam essas desigualdades.

A produção das normas leva em consideração o comportamento do grupo dominante como “normal” enquanto que os grupos minoritários são considerados *outsiders*. Ainda, na aplicação das normas, as vítimas, por exemplo, enfrentam uma vitimização secundária a partir da interpretação e aplicação das normas permeadas por uma cultura machista e seletiva.

Assim, esse estudo propõe que a adoção de protocolo com perspectiva de gênero pelos operadores do sistema de justiça possam melhorar a eficiência do sistema de justiça em termos qualitativos.

Na primeira seção, rememoramos o avanço do direito antidiscriminatório como um paradigma que contribui para a compreensão da discussão. Na segunda seção, apresentamos a composição desigual do sistema de justiça e o conceito de antidiscriminação. Na terceira seção, problematizamos a vitimização secundária e como o protocolo de gênero poderia constituir um avanço para este problema.

ANTIDISCRIMINAÇÃO: UM AVANÇO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Historicamente, considerando a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deu-se, internacionalmente, em 1979, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), primeiro tratado internacional que dispunha amplamente sobre os direitos humanos da mulher.

Disso em diante, surgiram diversas iniciativas internacionais e, à vista disso, necessitou-se conferir força de lei às iniciativas. Por isso, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos firmou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 apenas.

De acordo com a “Convenção de Belém do Pará”, em seu artigo 1º, entende-se por violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996). Ademais, conforme seu artigo 2º:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996).

Outrossim, destaca-se que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher também traz medidas e deveres dos Estados no enfrentamento da violência contra a mulher, que influenciaram, inclusive, iniciativas no Brasil.

Não obstante, para compreender e interpretar o avanço contra a violência de gênero, traz-se à baila algumas leis, que tratam de questões voltadas ao gênero feminino, anteriores às iniciativas internacionais.

Perpassadas as Ordenações Filipinas, que influenciaram o Código Civil de 1916 (CC/16), primeiro código civil brasileiro, que, apesar de ter sofrido importantes alterações, principalmente, com a propalação da inserção das mulheres no mercado de trabalho e com a dissociação de reprodução e sexualidade, o CC/16 influenciou a cultura brasileira e a violência de gênero, sobretudo na década de 1940 tanto no Código Penal de 1940 quanto nas legislações trabalhistas e previdenciárias de década.

Após da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), foram as iniciativas internacionais que influenciaram os avanços legislativos contra a violência de gênero no Brasil.

A CRFB/88 foi recepcionada pelo novo Código Civil de 2002 (CC/02), iniciando uma maior igualdade entre homens e mulheres, desaguando, exemplificativamente, na legislação penal.

Por exemplo, a Lei nº 8.071, de 25 de julho de 1990, que dispôs sobre os crimes hediondos, como o crime de estupro, praticado com motivação de gênero precipuamente.

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. E em 27 de novembro de 1997, a Lei nº 9.520 que revogou o artigo 35 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal (CPP), no qual a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido.

Destaca-se, demais, que a Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, alterou o Código Penal (CP), acrescentando o crime de assédio sexual. Sem embargo, vale ressaltar que, apesar desses e de outros avanços, o Brasil demorou muito para incluir medidas incisivas de combate à violência contra a mulher em seu ordenamento jurídico, sendo que, apenas após o caso 12.051 da Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), no qual foi condenado a elaborar uma lei de proteção às mulheres, que surgiu a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Nesse ponto, vale ressaltar a influência e a pressão das iniciativas internacionais, como o relatório da CIDH, de forma que um avanço mais incisivo contra a violência de gênero no Brasil, como a Lei Maria da Penha, dependeu da influência e da pressão internacional.

A Lei 11.340/06, que retirou a violência doméstica e familiar contra a mulher do rol dos delitos de menor potencial ofensivo, foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) uma das três leis mais avançada do mundo, entre 90 países que têm legislação sobre o tema. E, apesar disso, após sua vigência, em 22 de setembro de 2006, começou-se a discutir sua constitucionalidade.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 (ACD 19/DF) para declarar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, na figura dos seus artigos 1º, 33 e 41. Segundo o STF, o artigo 1º “surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros mulher e homem, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira” (BRASIL, 2007).

O artigo 33, por sua vez, “revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária (BRASIL, 2007). Por fim, o artigo 44 dispõe que:

a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no §8º do artigo 226 da Carta da Republica, a prever a obrigatoriedade de o Estado mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares (BRASIL, 2007).

À vista disso, superou-se a questão da (in) constitucionalidade da Lei 11.340/06, que, objetivando um avanço no que tange à violência de gênero, foi modificada por diversas leis, dentre elas, a Lei nº 13.641/18, que alterou a Lei Maria Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas, na figura do artigo 24-A, bem como a Lei nº 13.821/19, que alterou-a para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial.

Ademais da Lei 11.340/06, vale ressaltar outros tipos penais praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, destaca-se o §9º do artigo 129 do CP, caso de aumento de pena para lesão corporal se ela “for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (BRASIL, 2015).

Sobre essa tipificação penal, faz-se necessário considerar o ciclo da violência e a intensidade das agressões; aquele, para Walker (2009, p. 91), divide-se em três fases: “1) a construção da tensão, em conjunto com o aumento da percepção de perigo; 2) o ápice de tensão em que as agressões chegam ao incidente mais violento; e, por fim, 3) a etapa do arrependimento”.

Destarte, vale ressaltar que, conforme o ciclo da violência se repete, maior a intensidade das agressões e, com isso, conforme informações primariamente coletadas, as mulheres que conseguem desvincular-se desse ciclo e denunciar os casos de violência doméstica e familiar, já apresentam um grave histórico de agressões, ofendidas na sua integridade corporal ou na sua saúde. Por isso, a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro e dos operadores do direito faz-se tão necessária, inclusive, a fim de evitar microagressões, questão que será abordada no decorrer da pesquisa.

Em uma retrospectiva legislativa, a Lei Maria da Penha influenciou e influencia o ordenamento jurídico brasileiro. Exemplificativamente, a Lei 14.260 de 13 de julho de 2003, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, na qual mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no contexto da Lei Maria da Penha, serão priorizadas – art. 8º, inciso VII.

Em sede de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (ADPF/779), o STF declarou a inconstitucionalidade do uso da tese de legítima defesa da

honra em crimes de feminicídio e de agressões contra mulheres, importando a participação dos autores que compõe o sistema de justiça também:

iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (BRASIL, 2023).

COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E O CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO INDIRETA

O Brasil estabelece o acesso ao sistema de justiça como um direito fundamental inviolável na CRFB/88, organizando as funções do exercício do poder nos órgãos a partir da aplicabilidade. Essa organização fundamenta um sistema de pesos e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, destacam-se as funções essenciais ao acesso ao sistema de justiça, tais quais, o Ministério Público, a advocacia pública e privada e a Defensoria Pública. Para além das funções essenciais, destacam-se os órgãos do poder judiciário, que visam analisar, interpretar e julgar através de instâncias.

Totalizada a compreensão e o entendimento sobre o funcionamento do sistema de justiça, analisar-se-á a sua composição em relação à gênero e raça, bem como sua desproporção e dissemelhança.

Homens são maioria absoluta na magistratura ainda. O levantamento do “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros” de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelou que homens são 62% de todos os juízes, enquanto mulheres totalizam a pequena porcentagem de 38%. No que tange à posição na carreira em relação ao gênero, nenhuma categoria chega à equipolência, destacando-se os juízes substitutos, onde existe o menor percentual de homens no cargo (56%), e os juízes desembargadores, onde existe o maior percentual de homens no cargo (77%) (BRASIL, 2018).

Sobre o perfil étnico-racial, da totalidade de magistrados, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas (BRASIL, 2018).

Da formação dos magistrados, uma pequena proporção acima da metade dos magistrados obteve o título de bacharel em Direito em instituições de ensino privadas (51%), não havendo diferença entre homens e mulheres. Paralelamente, quase 70% dos magistrados realizaram algum curso de pós-graduação. A proporção de homens com pós-graduação é um

pouco maior do que a de mulheres, e desses, 16% dos magistrados brasileiros têm o título de mestre e 5% de doutor (BRASIL, 2018).

Sobre os magistrados que ingressaram na carreira via cotas (regulamentada pela Resolução CNJ 203/2015), menos de 1% dos magistrados em atividade declarou ter ingressado na magistratura por meio de reserva de vagas (BRASIL, 2018).

Subsequentemente, a pesquisa “Cenários de Gênero” lançada pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de 2018 revela que os quatro ramos do Ministério Público da União e as vinte e seis unidades dos Ministérios Públicos dos Estados têm 7802 promotores e procuradores e 5219 promotoras e procuradoras, na proporção de cerca de 60% de homens e 40% de mulheres. Desde a CFRB/88, houveram 73 mandatos femininos como Procuradoras Gerais defronte à 413 mandatos masculinos, representando cerca de apenas 15% de encargos de mulheres comparados aos 85% de homens (BRASIL, 2018).

Em suas subdivisões, no Ministério Público Militar (MPM) é persistente a desigualdade de gênero, sendo 805 membros do sexo masculino (70,6%) e 336 membros do sexo feminino (29,4%). No Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), este dispunha de 41% de membras mulheres paralelas a 59% de membros homens. No Ministério Público Federal (MPF), existem 70,6% de participação masculina, enquanto a feminina limita-se a 29,4% apenas. Não obstante, destaca-se o Ministério Público do Trabalho (MPT), com maior percentual de igualdade dentre as citadas, com 50,1% de homens paralelo a 49,9% de mulheres (BRASIL, 2018).

Equivalente, quando discorremos sobre o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), o CNJ assegura a maior representação feminina dentro do sistema, em 58,82%, 10 entre 17 defensores. Contudo, ao desenvolver sobre a advocacia, nota-se que a divisão se mostra proporcional, com 48,82% de advogadas.

Nesse sentido, apesar do direito de isonomia - igualdade sem distinção de qualquer natureza - ser garantido constitucionalmente pela CFRB/88 (art. 5º, I), não se verifica seu exercício na prática. De fato, observa-se um padrão no sistema de justiça brasileiro com os dados acerca da sua composição. Em suma, o acesso à justiça tal qual sua composição é predominantemente masculino, patriarcal e branco. É grande a disparidade e o desequilíbrio no acesso de mulheres e não brancos à justiça. Essa dissociação e dissemelhança de gênero e raça dentro da composição da justiça denuncia a manutenção de preconceitos e discriminações excludentes dentro do sistema de justiça brasileiro.

Sob esse viés, destaca-se o conceito de discriminação, em especial indireta, com um fato jurídico irrefutavelmente presente na composição da juridicidade brasileira. Discriminar é tratar de maneira desigual baseados em motivos segregantes, violentos ou ofensivos, prejudicando alguém ou algo. Quando tratamos de discriminação direta, podemos verificar tal manifestação de forma explícita, objetiva, a partir de um comportamento discriminatório. Essa é a forma mais fácil de ser perceber a discriminação, mas não é a única.

Subsequentemente, ilumina-se o conceito de discriminação indireta, onde tal prática se manifesta de maneira subjetiva, através de imparcialidades camufladas pela neutralidade. Diferente da direta, esse tipo de discriminação é dissimulado, indireto e invisível, decorrente de normas cuja ditas como “neutras”, mas que carregam em si o poder de desfavorecer um grupo em detrimento a outros. Essas medidas de neutralidade denunciam em si próprias a preexistência de desigualdade, acentuando ainda mais as disparidades por meio de sua aplicabilidade.

Nessa lógica, Bragato e Adamatti (2019, p. 96) acrescentam sobre a discriminação indireta:

Ela alcança não apenas práticas intencionais e conscientes (que é o caso da discriminação direta), mas realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras, mas efetivamente discriminatórias (que é o caso da discriminação indireta). No último caso, medidas (leis, políticas públicas etc) aparentemente neutras e não direcionadas a nenhum grupo específico acabam por reforçar as situações de vantagem e desvantagem já existentes na sociedade e que são ligadas a diversos fatores, como raça e sexo, por exemplo.

Adicionalmente, expõe-se a teoria norte americana do “Impacto Desproporcional”, visto que conecta a discriminação indireta a práticas políticas de caráter administrativo, legislativo, governamental ou empresarial. Essa teoria busca identificar e compreender quais agente e/ou manobras do poder mascaradas de manobras imparciais, beneficiam e perseveram condutas de irregularidade sob o campo da igualdade material, fazendo manutenção de preconceitos estabelecidos no meio social.

[..] a discriminação que se pretende coibir acontece de forma indireta, ou seja, o ato atacado é, em si, formalmente neutro (universalista ou não discriminatório), porém atinge negativamente, de forma desproporcional, uma categoria de pessoas. Destaca-se, ainda, o caráter objetivo que decorre do ato discriminatório, uma vez que a intenção de discriminar (dolo) não é levada em consideração para caracterização do tipo. (VIDAL; VENTURA, 2019, p.151)

Em suma, verifica-se uma composição do sistema de justiça que mesmo que de forma indireta, impõe um valor dominante opressor sobre seu próprio funcionamento. Mesmo com garantias constitucionais que busquem estabelecer igualdade e proporção na estruturação

judicial, o arranjo estrutural do direito brasileiro atua como uma forma de repressão. Baseada na teoria do Impacto Desproporcional, a discriminação indireta na composição da justiça é sutil e subliminar, perseverando sobre a realidade fática características racistas e patriarcais dentro do mesmo.

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E PRÁTICAS QUE AGRIDEM DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS

Em relação ao sistema de justiça, entende-se que o poder punitivo estatal busca promover, em seu caráter negativo, a proteção dos direitos fundamentais, principalmente a dignidade da pessoa humana e do bem estar social coletivo, de forma proporcional ao delito. Nessa perspectiva, no que tange os direitos fundamentais das vítimas, entende-se que a norma positivada busca assegurar, proteger e reconhecer a vítima não como um sujeito de direitos unicamente, mas como parte do processo de justiça. (BARROS, 2014, p. 311). Então, aqui, o Estado Democrático de Direito assume uma postura de reparação para com a vítima, para com o delituoso e para com a sociedade.

Considerando a fundamentação do sistema de justiça e os dados apresentados sobre a composição de seus aparelhos e a neutralidade jurídica, alcança-se o debate acerca da análise crítica sobre a vitimização, em especial secundária, dentro do funcionamento do sistema de justiça, sobretudo penal.

A vítima, em primeiro lugar, é aquela que sofreu atentado e/ou prejuízo aos seus direitos fundamentais. À vista disso, para além do atentado e/ou do prejuízo, cabe à vítima a reconstrução do delito a fim de reparar o dano padecido por ela, uma vez que foi determinante no delito cometido. (BARROS, 2014, p. 323). Nessa perspectiva, vislumbra-se o papel essencial da vítima no processo de justiça, de maneira que ela tenha oportunidade e possa expressar suas indignações, que devem ser ouvidas a fim de assegurar, reconhecer e proteger os direitos fundamentalmente.

Em segundo lugar, quando do contato entre o Estado e a vítima primária existe um tratamento de insensibilidade, descrédito ou culpabilização da vítima pelo ato delituoso, causando stress, solidão ou isolamento, o que chamamos vitimização secundária (SÁ, 2020, p. 43). Essa vitimização, também nomeada de “sobrevitimização” ou “retraumatização”, causa o sentimento de insatisfação com o processo de justiça, ampliando os possíveis efeitos do delito, como o de stress traumático (ORTH & MAERCKER, 2004).

Rachel Condry (2010) esclarece que “algo que acontece às vítimas primárias após o crime em que a vitimização é prolongada, agravada e piorada pelas reações das outras pessoas e pelo tratamento delas no processo de justiça criminal”.

A sobrevivitização é o oposto do estabelecido legislativamente, já que o intermédio do agente público no processo de justiça deve eliminar e restaurar as consequências do delito e não o agravamento da situação justaposta.

Sá define sobre o conceito de Wemmers sobre a vitimização secundária:

[...] reação das vítimas às suas expectativas, que permanecem subjacentes e que não são atendidas, causando um sentimento de rejeição e isolamento. Para além das expectativas, a vítima que acaba de lidar com o medo, ansiedade, depressão ou baixa auto-estima, vê-se diante de procedimentos do sistema de justiça criminal que podem ser um tanto confusos e desmoralizantes. (SÁ, 2020, p.23)

Além da vitimização secundária, faz-se necessário analisar as microagressões, citadas no primeiro capítulo, uma vez que também agridem os direitos fundamentais das vítimas. E, sobre isso, inicialmente, Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relaciona-as com o poder judiciário.

Para ela:

o Poder Judiciário ainda é uma instituição das mais conservadoras e sempre manteve uma posição discriminatória nas questões de gênero. Com uma visão estereotipada da mulher, exige-lhe uma atitude de recato e impõe uma situação de dependência. Ainda se vislumbra nos julgados uma tendência perigosamente protecionista que dispõe de uma dupla moral. Em alguns temas, vê-se com bastante clareza que, ao ser feita uma avaliação comportamental dentro de requisitos de adequação a determinados papéis sociais, é desconsiderada a liberdade da mulher, sendo nos processos envolvendo relações familiares que mais se detecta que a profunda evolução social e legislativa ocorrida nos últimos tempos não bastou para alterar o discurso dos juízes (DIAS, p. 3, 2008)

Nesse sentido, a aprovação do Projeto de Lei 5069/20, “Lei Mari Ferrer”, faz-se importante na análise das microagressões praticadas por aqueles que deveriam validar as vítimas e seus direitos. Não obstante, anteriormente, faz-se necessário conceituar microagressões.

Para Sue (2010, p. 24):

“na revisão da literatura sobre formas contemporâneas de preconceito, o termo “microagressões” parece descrever melhor o fenômeno em sua ocorrência diária. Dito de forma simples, microagressões são trocas breves e cotidianas que enviam mensagens depreciativas a certos indivíduos por causa do grupo que pertencem (pessoas de cor, mulheres ou LTGB’s)”.

Ademais, Sue (2010, p. 25) afirma que “essas trocas são tão difusas e automáticas nas conversas e interações diárias que muitas vezes são descartadas e encobertas como inocentes e inócuas”. E, para ela, as microagressões de gênero (bem como as de raça) subdividem-se em microinsultos, microagressões e microinvalidações, sendo que apenas aquelas e estas são praticadas de forma inconsciente.

À vista disso, para entender e interpretar como as microagressões ocorrem no poder judiciário e como tais agressões são e devem ser contidas, traz-se à baila o PL 5069/20, aprovado pela Câmara de Deputados no dia 18 de março de 2021.

Sobre a “Lei Mari Ferrer”, destaca-se que o projeto de lei surgiu, a fim de proibir o uso de linguagens, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas de crimes contra a dignidade sexual em audiências. O PL 5069/20 surgiu no caso da *digital influencer* Mariana Ferrer, que foi humilhada durante audiência, no qual ela alegava ser vítima de um estupro. Sobre isso, vale ressaltar que independente da resolução do mérito da questão, todos, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade, merecem e devem ser tratados com respeito e dignidade.

Portanto, apesar dos avanços na proteção integral à mulher, sobretudo no âmbito legislativo, para se obter um sistema de justiça livre de discriminação, nota-se que fazem-se necessários mais avanços, principalmente, quanto à composição do sistema de justiça e à mudança de conduta dos próprios operadores do direito que estão inseridos no executivo e judiciário.

Não obstante, deve-se ressaltar que, mesmo que aos poucos, o ordenamento jurídico brasileiro vem trabalhando na proteção integral de todos os sujeitos de direito. Exemplificativamente, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 do CNJ.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero colabora na implementação das políticas públicas nacionais em todos os segmentos do sistema de justiça brasileiro a fim de que seja alcançada a igualdade de gênero. Para isso, o protocolo traz considerações teóricas sobre o direito à igualdade e à não discriminação, reconhecendo as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas que as mulheres passaram e passam ao longo da construção do sistema de justiça brasileiro em suas esferas legislativa, judiciária e executiva, de modo a seguir a garantia do artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88 (BRASIL, 2021).

Tal protocolo colabora com a implementação das Resoluções CNJ nº 254 e 255 relativas ao Enfrentamento à Violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, respectivamente, reconhecendo que a influencia

do patriarcado, do machismo e do sexismo são transversais a todas as áreas do direito, sendo importante que o Brasil assumira uma postura ativa e não meramente reativa (BRASIL, 2021).

Após o tratamento dos conceitos principais na parte I, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero destaca que:

não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário (BRASIL, 2021, p. 43).

De forma que os magistrados e magistradas estarão atentos as desigualdades do sistema de justiça propriamente dito, a fim de igualá-las, analisando, por exemplo, como a lei pode estar impregnada com estereótipos ou como as interpretações da lei podem estar refletindo não a realidade dos grupos subordinados, mas as suas restritas percepções de mundo, estabelecendo um campo processual e procedimental aos magistrados e magistradas (BRASIL, 2021).

O campo processual e procedimental considera as desigualdades estruturais da controvérsia, bem como a redução dessas desigualdades, de forma que a justiça seja um espaço igualitário para as mulheres. Para isso, considera as medidas especiais para a controvérsia.

No que tange ao processo propriamente dito, questiona-se se a controvérsia reproduz violências de gênero institucionais, inclusive na identificação dos fatos e na valoração das provas, a fim de que as normas jurídicas aplicadas não reproduzam tais desigualdades e a aplicação do direito seja com perspectiva de gênero, a fim de avançarmos em um sistema de justiça sem discriminação (BRASIL 2021).

A adoção do protocolo foi incentivada pela Recomendação nº 128 do CNJ e, através da Resolução nº 492, do CNJ também, as diretrizes para adoção do protocolo nos julgamentos em todo Poder Judiciário foram estabelecidas.

Para auxiliar a adoção do protocolo, foi criado um Banco de Decisões e Sentenças, no qual nota-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi utilizado 22 vezes na Justiça do Trabalho, 9 vezes na Justiça Eleitoral, 91 vezes na Justiça Comum, 5 vezes na Justiça Federal e 11 vezes nos Tribunais Superiores, representando um avanço na efetivação da igualdade:

ASSÉDIO DE CUNHO SEXUAL. A violência no trabalho é gênero que comporta várias espécies, dentre elas o assédio: moral, psicológico, comunicacional, sexual. Pode ser vertical ascendente e descendente; horizontal e transversal. Através de pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão, as mulheres sofrem mais assédio no trabalho, sendo que 40% já foram ofendidas no trabalho em relação a 13% quanto aos homens. De acordo com os dados obtidos, "92% dos entrevistados, mulheres sofrem mais situações de constrangimento e assédio no ambiente de trabalho do que os homens." A Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - 2021. Referido documento dispõe que "O silenciamento de vozes dentro da organização pode levar à situação em que a violação reiterada faz com que a vítima se sinta impotente para reagir ou procurar algum tipo de ajuda. Assim, a falta de reação imediata da vítima ou a demora em denunciar a violência ou o assédio não devem ser interpretados como aceite ou concordância com a situação. A própria intersecção de classe e gênero, que é frequente em situações de violência ou de assédio nas relações de trabalho, aponta para uma maior vulnerabilidade da vítima, que pode perceber qualquer insurgência de sua parte como motivo para perder o emprego. Além disso, a carga do estereótipo da mulher como uma espécie de "categoria suspeita", baseada nas crenças de que as mulheres exageram nos relatos ou mentem e de que se valem do Direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, pode ser acentuada quando se trata de uma trabalhadora". Diante do quadro grave em que vivemos, insta que todos atuem para extinguir o assédio que grassa em nossa sociedade e conscientizar as pessoas de seus nefastos efeitos, seja por violar a liberdade, dignidade e igualdade entre todos, direitos constitucionalmente assegurados, como também pelos valores humanos e morais que devemos ter para atingir uma sociedade justa e solidária. Portanto, configurado no caso conduta enquadrada em assédio de cunho sexual, resta evidenciada a responsabilidade da reclamada e a ofensa aos direitos da personalidade da parte autora.

(TRT-2 - ROT: 10014842320215020032, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, 4ª Turma)

ASSÉDIO SEXUAL. AVALIAÇÃO PROBATÓRIA. PROTOCOLO DE GÊNERO DO CNJ. De acordo com o Protocolo de Gênero do CNJ, a declaração da vítima possui importante valor probatório, mormente quando, ante o contexto probatório, é possível concluir pela existência de constrangimento de cunho sexual sofrido pela trabalhadora oriundo de preposto da empregadora. No caso, além da declaração da vítima, corrobora a tese da existência de assédio sexual, o boletim de ocorrência, relatando os mesmos fatos apresentados no processo, e a justificativa para não depor apresentada pela testemunha arrolada pela autora de que ainda trabalha para a empresa.

(TRT-9 - RORSum: 00001050320205090130, Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT, Data de Julgamento: 10/08/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/08/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE. 1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais. 2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O

recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020). 3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despicando o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019). 4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, "as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima" (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338). 5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor. 6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.

(STJ - AgRg no REsp: 1775341 SP 2018/0281334-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/04/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/04/2023)

Com isso, observa-se que o enfrentamento as desigualdade tem sido reconhecido e promovido pelo Poder Judiciário, ainda que seja necessário o fomento contínuo de ações que efetivem a igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a redemocratização do país em 1988, a CRFB/88 assegurou a igualdade como direito fundamental (art. 5º, inciso I), mas uma maior igualdade entre homens e mulheres depende da materialização dessa garantia constitucional, os avanços e iniciativas internacionais contra a violência de gênero no Brasil foram recepcionadas, mas, ainda, precisam ser expressas numa composição do sistema de justiça mais igualitário e também pela adoção de perspectivas antidiscriminatórias na interpretação e aplicação das regras, evitando microagressões.

Apesar do avanço do ordenamento jurídico no que diz respeito à proteção de gênero, verifica-se uma composição do sistema de justiça desigual, capaz de reproduzir violências estruturais apesar das garantias constitucionais que busquem estabelecer igualdade e proporção na estruturação judicial.

Como alternativa e meio de combate a essa desigualdade que compõe o sistema de justiça brasileiro, o presente estudo propôs destacar a formação de operadores sobre a temática transversal gênero e a adoção de protocolo de gênero como perspectiva prática capaz de reduzir as microagressões e a vitimização secundária, a fim de que os direitos das vítimas possam ter um maior alcance e efetivação.

Com o estudo, entendeu-se que o desafio do sistema de justiça brasileiro em matéria antidiscriminatória ainda consiste nas práticas dos operadores do sistema de justiça.

É preciso que os operadores e todo o sistema de justiça brasileiro acompanhe as demandas sociais, com formação em temas transversais, sociais, que o capacitem a compreender como a suposta neutralidade na aplicação das regras é capaz de reproduzir distorções e injustiças.

Apesar de todo avanço do ordenamento jurídico, das leis o desafio ainda é uma práxis antidiscriminatória, já que todos nós e os próprios operadores do sistema de justiça estamos imersos numa cultura machista, de origem escravagista e seletiva quanto a interpretação e aplicação das regras, a partir das nossas percepções de mundo, acreditando-se que com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que já tem mostrado resultado, o ordenamento jurídico brasileiro avançará cada vez mais.

REFERÊNCIAS

BARROS, F de M. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/407/171>. Acesso em 07 jul. 2021.

BIANCHINI, A; BAZZO, M; CHAKIAN, S. **Crimes contra Mulheres – Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRAGATO, F. F; ADAMATTI, B. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p91.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamental ADPF 54 DF**.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 20 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Bando de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográficos magistrados brasileiros 2018**. 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 13 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Cenários de Gênero**. Disponível em; http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1.pdf. Acesso em: 30. jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em 20 jun. 2021.

BRASIL. **Relatório Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_a_va_mun. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade ACD 19 DF.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342755/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf>. Acesso em 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 1775341 SP 2018/0281334-8. Recorrente: Juliete Alves Ferreira do Nascimento. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1658519846/decisao-monocratica-1658519877>. Acesso em: 09 mar. 2024.

CALIXTO, L. **Lei Mariana Ferrer: Câmara aprova proteção a vítimas de estupro em julgamento.** Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/camara-pode-votar-projetos-de-prevencao-de-crimes-contra-a-mulher/>. Acesso em 09 jul. 2021.

CASSOL, P. D; DA SILVA, M. B. O; DINARTE, P. V. “A vida mera das obscuras”: sobre a vitimização e a criminalização da mulher / “The mere life of obscures”: about women's victimization and criminalization. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 810-831, maio 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25503>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

Chai, CG e Passos, KR (2016). **Gênero e Pensamento Criminológico: Perspectivas a Partir de uma Epistemologia Feminista.** *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 131 – 151, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/cruzf/Downloads/document.pdf> Acesso em 07 jul. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 15 jun. 2021.

DE PAULA, B. E. **DISTORÇÃO DE CONCEITOS: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

DIAS, M. B. **A mulher e o Poder Judiciário.** s/d. Disponível em: <http://www.mulheres.gov.br/assuntos/poder-e-participacaopolitica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a_mulher_e_o_poder_judiciar.pdf>. Acesso em: 05 de out. 2019.

ORTH, Ulrich; MAERCKER, Andreas. Do trials of perpetrators retraumatize crime victims?. **Journal of interpersonal violence**, v. 19, n. 2, p. 212-227, 2004.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região. Recurso Ordinário nº 00001050320205090130. Relator: Eduardo Milleo Baracat. 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/2097636842/inteiro-teor-2097636849>. Acesso em 9 mar. 2024.

RAMOS, M. M; CASTRO, F. A. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, 2019, e1918. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201918>.

SÁ, C. L. S. **A Vitimação Secundária na interação entre as vítimas de Violência nas Relações de Intimidade e o Sistema de Justiça Criminal**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da universidade do Porto. Porto, p. 94. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 10014842320215020032. Recorrente: Concentrix Brasil Terceirização de Processos, Serviços Administrativos e Tecnologia Empresarial LTDA. Recorrido: B. F. H. U. Relatora: Ivani Contini Bramante. São Paulo, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1794370736/inteiro-teor-1794370738>. Acesso em: 09 mar. 2024.

SOUZA, L. T de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, Pará, v. 7, n. 2727, p.38-64, jul. 2013. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102/3753> . Acesso em: 06 jul. 2021.] SUE, Derald Wing (2010) - Microaggressions in everyday life: Race, gender, and sexual orientation.

VIDAL, E. R; VENTURA, S. R. M. B. Discriminação e teoria do impacto desproporcional: uma análise de sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro. **(Re)pensando Direito**, Santo Ângelo/RS. v. 09. n. 18. jul./dez. 2019, p. 147-158. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268160561.pdf> Acesso em: 20 jun. 2021.

WALKER, Loren. **The battered woman syndrome**. Nova York: Spring Publishing Company LLC, 2009.

WEISBURD, D; MCEWEN, T. Crime mapping and crime prevention. Monsey, NY: Criminal Justice Press. RACHEL CONDRY Contents 8.1 Introduction 219 8.2 Secondary Victims 220 216 International Handbook of Victimology.

ZANDONAI, C. D. Discriminação indireta e o estudo da teoria do impacto desproporcional nas relações de trabalho. **Rev. Esc. Jud. TRT4**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 91-117, jul./dez., 2019. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/34/25> . Acesso em: 30. jun. 2021